

Bruxelas, 27 de julho de 2026
(OR. en)

12145/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0224(NLE)**

UK 158
UD 219

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 403 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativamente a uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 403 final – ANEXO.

Anexo: COM(2026) 403 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2026
COM(2026) 403 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativamente a uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor

PROJETO DE

DECLARAÇÃO COMUM DA UNIÃO E DO REINO UNIDO NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA, E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA de ... 2026

sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor¹

O artigo 5.º, n.º 1, do Quadro de Windsor prevê, em primeiro lugar, que não são devidos direitos aduaneiros sobre mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido por meio de transporte direto, e em relação às quais não exista o risco de transitarem posteriormente para a União, quer em si quer como parte de outras mercadorias após transformação. Em segundo lugar, estabelece que os direitos aduaneiros relativos à introdução de mercadorias por transporte direto na Irlanda do Norte não provenientes da União ou de outra parte do Reino Unido e em relação às quais não exista o risco de transitarem posteriormente para a União, quer em si quer como parte de outras mercadorias após transformação, são os direitos aplicáveis no Reino Unido.

Esta disposição tem, portanto, o objetivo de assegurar que nenhuma mercadoria introduzida por transporte direto na Irlanda do Norte e em relação à qual não exista o risco de transitar posteriormente para a União, quer em si quer como parte de outra mercadoria após transformação, seja sujeita a encargos financeiros impostos pelo direito aduaneiro da União que estejam diretamente relacionados com a introdução em livre prática dessa mercadoria na Irlanda do Norte.

Neste contexto, e em consonância com as obrigações das Partes no âmbito da OMC, o artigo 5.º, n.º 1, do Quadro de Windsor deverá ser entendido como sendo igualmente aplicável a qualquer taxa de tratamento imposta pelo direito da União para cobrir os custos dos serviços prestados para o tratamento de pedidos de introdução em livre prática de mercadorias vendidas à distância, em especial no que diz respeito à verificação dos dados facultados, à realização de análises de risco, bem como de controlos documentais e físicos, quando necessário.

O artigo 5.º, n.º 6, do Quadro de Windsor prevê que, caso sejam cobrados direitos aduaneiros pelo Reino Unido em conformidade com a legislação aduaneira pertinente da União, esses direitos não sejam transferidos para a União. Esta disposição prossegue, portanto, o objetivo de assegurar que as receitas de encargos financeiros impostos pelo direito aduaneiro da União que estejam diretamente ligados à introdução em livre prática de mercadorias na Irlanda do Norte permaneçam no Reino Unido. Neste contexto, o artigo 5.º, n.º 6, do Quadro de Windsor deverá ser entendido como sendo igualmente aplicável, na sua totalidade, aos produtos sujeitos a uma taxa de tratamento do tipo referido no parágrafo anterior.

¹ Ver Declaração comum n.º 1/2023.